

Marcelo Augusto Gosuen da Silveira

RECURSOS, SUCEDÂNEOS RECURSAIS E AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Teoria Geral dos Recursos • Recursos em Espécie •
Processamento dos Recursos nos Tribunais • Ações
Autônomas de Impugnação e Sucedâneos Recursais

3^a edição

revista, atualizada
e ampliada

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO VIII

Agravo de Instrumento¹

1. Elogiável a tentativa do Senado e da Comissão de Juristas designada para a elaboração de um novo Código de Processo Civil brasileiro, de mais uma vez disciplinar e alterar o recurso de agravo de instrumento. Diga-se “mais uma vez” porque resta evidente que nos últimos 40 anos, ou seja, desde o Código de 1973, o legislador tem tentado reiteradamente acertar a finalidade, as modalidades e o procedimento do recurso de agravo. É cediço que o agravo foi criado com o mote de efetividade processual, na busca de uma prestação jurisdicional justa, célere e imediata, mas que com o tempo, teve suas hipóteses de cabimento restringidas em subsequentes reformas, ante ao abarrotamento dos tribunais em decorrência da expressiva utilização do referido recurso, tanto que, de certa forma, acabou por transformar tribunais de apelação em verdadeiros “tribunais de agravo”. Levando-se em conta essa realidade, percebeu-se então, que com o tempo, várias alterações legislativas cuidaram do agravo. Limitando a questão temporal ao Código de Buzaid, de 1973, e partindo dele, vê-se que, na época, as decisões interlocutórias poderiam ser impugnadas por agravo, cabendo ao recorrente a opção da modalidade, se retido ou por instrumento. Em 1995, através da Lei 9.139, ao constatar a amplitude de situações que geravam os agravos de instrumento, e como conseqüência, o volume de recursos existentes, o legislador passou a restringir suas hipóteses de cabimento, e impôs a obrigatoriedade do agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas após a sentença e àquelas proferidas no rito sumário, além das decisões sobre provas emitidas em audiência. Já em 2001, em mais uma tentativa manifesta de limitação da utilização da via instrumental, a Lei 10.352, ampliou a lista das situações que seriam passíveis de agravo obrigatoriamente na forma retida, e como resultado, o rol das decisões impugnáveis por essa via passou a ser: as prolatadas em audiência de instrução e julgamento, as posteriores à sentença, tanto nos processos que tramitavam no rito sumário quanto no ordinário. Em contrapartida, tornou obrigatória a forma instrumental para os casos de medidas judiciais de urgência ou que tinham perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação, e decisões posteriores à sentença acerca dos efeitos em que a apelação era recebida, inovando ao possibilitar ao relator a conversão do agravo de instrumento em retido, caso não fossem preenchidos os requisitos da urgência da medida pleiteada, demonstrando a intenção do legislador de tornar a modalidade de agravo retido como regra ao limitar as hipóteses de cabimento do instrumento. Ainda no escopo de acertar o procedimento do agravo, houve a edição da Lei 11.187/2005, em plena aplicação até que entre em vigor o NCPC, fixando definitivamente o agravo na forma retida como regra, e reservando para a forma instrumental os casos excepcionais previstos em lei, ou seja, os que envolviam decisões suscetíveis de causarem à parte dano grave e difícil ou incerta reparação, nos casos de inadmissão da apelação e sobre os efeitos nos quais a apelação era recebida. Uma das novidades deste diploma legal foi muito mal recebida por parte significativa da doutrina: o fato de que a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em retido, na hipótese de situação na qual realmente não estão preenchidos os requisitos para a forma excepcional, além de passar a ser uma obrigação do relator, se tornou irrecorrível de imediato, dando margem à utilização do mandado de segurança contra ato judicial, tão prejudicial ao andamento de um processo. Em suma, exsurge como produto dessa intensa atividade legiferante, a intenção do legislador de impor uma limitação dos casos passíveis de agravo de instrumento, no fito de desafogar os tribunais tão assoberbados dessa espécie recursal, que se soma aos milhares de recursos de apelações pendentes de julgamento. Como visto, em mais de 40 anos, o tema agravo comportou cinco diplomas legais, a contar da Lei 5.869/73 até

1. CONCEITO E CABIMENTO

Agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias expressamente previstas em lei, como por exemplo, as listadas no art. 1.015 do CPC/15². Assim, mister esclarecer que na ordem do CPC/15, nem todas as decisões interlocutórias são impugnáveis pela via do agravo de instrumento.

Na verdade, o termo “agravo” é uma figura de linguagem, já que agravar é piorar uma situação já prejudicial originariamente, o que leva à inferência de que quem tem um prejuízo, uma desvalia decorrente de uma decisão, se objetiva melhorar sua situação, possibilitando a alteração do panorama decisório a seu favor, teria que “desagrar” e não “agravar”. Nesse tom, Ernane Fidélis dos Santos afirma que, *“agravo é o mesmo que gravame recebido pela parte. Em direito processual, usa-se o termo em sentido inverso, ou seja, é o recurso que existe exatamente para provocar reapreciação da decisão que tenha agravado a situação da parte”*³.

Registrada essa questão puramente terminológica, a abordagem sequencial conveniente é o estudo do que seja “**decisão interlocutória**”.

A definição dessa espécie de pronunciamento judicial já foi realizada no item 2.1.2 do capítulo I desta obra. De todo modo, vale relembrar que a denominação “decisão interlocutória” vem de *inter locutus (entre as falas)*. São aquelas decisões proferidas no curso do processo, e, como nas origens do Direito Romano, o processo era predominantemente oral, eram decisões que ocorriam, literalmente, “entre as falas”, o que no cenário atual representaria uma decisão emitida incidentalmente⁴, entretanto, **sem pôr fim a uma das fases processuais**, como ocorre com a sentença⁵.

-
- a sanção da Lei 13.105/15, que disciplina o Novo Código de Processo Civil, o que resulta por demonstrar certa insegurança legislativa quanto ao tema. Resta saber é se desta vez há conteúdo suficiente para a solução do problema do agravo e a manutenção da lei por um tempo maior que as anteriores. In ALVIM, Eduardo Arruda. **Mandado de segurança: de acordo com a Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2009**. 3. ed. ref. Atualizada. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.
2. Art. 1.015 CPC/15 – Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII – (VETADO); XIII – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
 3. SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processo Civil**: Processo de Conhecimento. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 653. vol.1.
 4. Essa era a abordagem do CPC/73 quanto a decisão interlocutória: “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (art. 162, § 2º).
 5. Art. 203, § 1º. CPC/15 – Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Toma-se como exemplos: decisão que defere ou indefere uma tutela provisória; decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou acolhe o pedido de sua revogação; exclui um litisconsorte; admite ou não um pedido de intervenção de terceiros; defere ou indefere um pedido de produção de provas etc.

O conceito de decisão interlocutória se dá por exclusão⁶, de acordo com o que estampado no § 2º do art. 203 do CPC/15: *“todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”*. Já o § 1º cuida da definição de sentença: *“Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”* (matéria também analisada no item 2.1.1 do capítulo I).

O resultado desse silogismo é que decisão interlocutória é toda decisão emitida no processo em primeiro grau que não coloca fim a uma fase (cognitiva) ou ao próprio processo (de cumprimento de sentença ou execução). Essa decisão pode até ser sobre parcela de mérito (exemplo – art. 356⁷ do CPC/15), mas não o encerra, ou seja, o processo segue seu rumo coordenada e sistematicamente até final sentença.

Para Wambier e Talamini:

Não é possível um rol exaustivo das decisões interlocutórias, porque toda e qualquer questão surgida no desenrolar do processo, que não se enquadre no conceito legal de sentença, acabará suscitando uma decisão judicial⁸.

Em termos gerais, o agravo de instrumento será o recurso adequado contra decisão interlocutória proferida em qualquer espécie de procedimento, desde que a decisão trate de tema inserido no elenco do art. 1.015 do CPC/15 ou em outras situações taxativamente previstas no bojo do novo roteiro processual, por exemplo, contra decisão que resolver apenas parcela do processo (art. 354,

6. “A técnica usada para definir a decisão interlocutória, linguisticamente falando, não é das melhores. Definir uma coisa a partir da exclusão de outra (no caso, da sentença) não é recomendável.” In SOUZA, Marcelo Aves Dias *apud* ALVIM, Teresa Arruda *et al.* **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 625.

7. Art. 356. CPC/15 – O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

8. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 172.

parágrafo único do CPC/15⁹) e que antecipar parcialmente o mérito (art. 356, § 5º do CPC/15¹⁰).

2. MODALIDADES DE AGRAVO

O agravo é uma só espécie recursal, que, conforme dissemos, possui diversas outras modalidades de interposição, cada qual portando um procedimento próprio.

São elas:

a) **agravo de instrumento** (arts. 1.015/1.020 do CPC/15);

b) **agravo interno** (ou “agravo regimental”¹¹ – art. 1.021 do CPC/15¹², analisado no capítulo IX), contra decisão proferida monocraticamente por relator nos tribunais¹³;

c) **agravo em recurso especial** (AREsp) e **agravo em recurso extraordinário** (ARE), na hipótese do art. 1.042¹⁴ (contra decisão do juízo *a quo* denegatória de seguimento a recurso especial ou a recurso extraordinário)¹⁵;

d) **agravo contra decisão de Presidente do Tribunal que suspende a segurança** concedida em liminar ou sentença contra a pessoa jurídica de direito público, para

-
9. Art. 354. CPC/15 – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
 10. Art. 356. CPC/15 – O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.
 11. O chamado “agravo regimental”, e pelo próprio nome, previsto em regimento interno dos tribunais contra decisões monocráticas de relator, perdeu ainda mais força, a uma porque regimento interno de tribunal não pode mesmo prever recurso, apenas lei federal, podendo apenas disciplinar seu procedimento, a duas, porque com o agravo interno agora expressamente detalhado por lei, o referido “regimental” cai no vazio, podendo ainda se pensar, talvez, apenas e tão somente sua utilização em caráter subsidiário ao agravo interno, questões que serão definidas com o tempo.
 12. Art. 1.021. CPC/15 – Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
 13. Examinado no Capítulo IX deste livro.
 14. Art. 1.042. CPC/15 – Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).
 15. Exame desse tema minudentemente realizado no Capítulo XIII deste livro.

evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, previsto no artigo 15 da Lei 12.016/09.¹⁶⁻¹⁷

A primeira forma – agravo de instrumento – é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz **de primeiro grau** arroladas no art. 1.015 do CPC/15 e em alguns outros dispositivos legais. Já as três últimas possuem cabimento restrito às decisões proferidas no âmbito dos **tribunais**.

2.1 A extinção da modalidade de agravo na forma retida e sua substituição pelo formato previsto no § 1º do art. 1.009 do CPC/15, que trata das decisões interlocutórias impugnáveis pela via da apelação

O Agravo Retido foi extinto pelo Novo Código de Processo Civil. Há previsão expressa do Agravo de Instrumento (art. 994, inciso II e 1.015/1.020), sem qualquer menção à possibilidade do retido, deixando clara a opção política de sua retirada do ordenamento processual, decisão tomada pelas duas Casas do Congresso, nas quais tramitou o projeto da nova sistemática processual.

Antes de tudo, porém, salutar que se esclareça que o agravo retido era recurso previsto no art. 522 do CPC/73¹⁸, interponível contra decisão interlocutória (como regra¹⁹), e se **denominava retido porque, uma vez interposto, ficava encartado nos autos, sem apreciação, até a apelação**, quando tinha a oportunidade de ser julgado pelo tribunal, se o recorrente reiterasse a sua interposição em preliminares do recurso de apelação.

16. Art. 15. Lei 12.016/09 – Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

17. No entendimento de Daniel Amorim Assunção Neves, “esse agravo não se confunde com o agravo interno do art. 1.021, primeiro porque se trata de decisão de Presidente de Tribunal e não de relator, e por mais dois motivos: (a) o agravo interno tem prazo de 15 dias (art. 1.021, § 2º, do Novo CPC) e o agravo contra decisão unipessoal do presidente no incidente de suspensão de segurança tem prazo de 5 dias (art. 15, caput, da Lei 12.016/2009); (b) no agravo interno haverá intimação do agravado para apresentar contrarrazões e inclusão do recurso em pauta (art. 1.021, § 2º, do Novo CPC) o agravo contra decisão unipessoal do presidente no incidente de suspensão de segurança é levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”. In AMORIM, Daniel Assunção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1658.

18. Art. 522 do CPC/73 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

19. Havia exceções à obrigatoriedade do agravo retido. São hipóteses que se encontravam no mesmo art. 522, retomado: a) decisão que possa causar lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*); b) inadmissão da apelação; c) efeitos em que a apelação é recebida. Para essas hipóteses, seria cabível o agravo de instrumento.

Dizia-se retido porque a parte ao invés de se dirigir diretamente ao tribunal para provocar o imediato julgamento do recurso (o que acontecia com a via instrumental), voltava-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado, e ao apresentar o recurso, pedia que ele permanecesse no bojo dos autos, para que dele o tribunal conhecesse, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação²⁰, sendo que naquela oportunidade se abria a chance do juiz se retratar de sua decisão interlocutória.²¹

Sua função primordial não era a de provocar o imediato julgamento pelo tribunal, mas sim a de evitar a preclusão que fulminaria o direito de recorrer daquele que fora prejudicado pela decisão caso não o exercesse a tempo. Em contrapartida, para as causas nas quais havia o “risco de lesão grave e de difícil reparação”, cabia o agravo de instrumento.²²⁻²³

A eliminação do agravo retido não agradou a todos. Antônio Cláudio da Costa Machado²⁴ criticou a alteração, sob o argumento de que o contraditório seria violado, retirando a possibilidade de os advogados provocarem a retratação do juiz.

Por outro lado, inúmeras vozes ecoaram pelo fim do agravo retido, dentre elas a de Teresa Arruda Alvim Wambier, ao tempo do trâmite do Projeto do Novo CPC:

Extinguiu-se o agravo retido, e, correlatamente, alterou-se o regime de preclusões no primeiro grau de jurisdição. Trata-se de recurso cuja principal função é a de obstar a preclusão e que, embora tenha prazo para ser interposto, só é julgado como preliminar de apelação, se e quando houver apelação a ser julgada. Portanto, de rigor, a alteração que houve beneficia a parte, não significando restrição de qualquer espécie ao direito de recorrer: no regime que consta do projeto, e que foi mantido pelo substitutivo, essas questões

20. Cf. THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol.1. p. 601.
21. Art. 523, § 2º. CPC/73 – Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.
22. **Exemplo:** O autor “A” demanda contra o réu “R”. Quando do despacho saneador, o juiz indefere a oitiva de testemunhas, tendo-a por desnecessária. O autor “A”, ciente de que a produção dessa prova é indispensável para a procedência de seu pedido, interpõe agravo retido e o processo prossegue. No entanto, o juiz sabe que, quando de sua posterior apreciação pelo tribunal (junto à apelação), se for dada procedência ao agravo, todos os atos que dele dependerem serão anulados e tudo haverá de ser refeito. Assim, repensará sua decisão, podendo retratar-se (cf. art. 523, § 2º). Ainda, na eventual hipótese de que, não obstante as testemunhas não tenham sido ouvidas, o juiz de primeiro grau dá pela procedência de seu pedido, resta prejudicado o seu interesse em recorrer, o que mostra que o julgamento desse agravo no curso do processo em primeiro grau apenas serviria para retardar a satisfação da pretensão do autor “A”. Art. 523 do CPC/73 – “Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.”
23. Na época, afirmava João Batista Lopes que “a peculiaridade do agravo está em que ele não prejudica o normal andamento do processo, porque, ou tramita em instrumento separado cuja formação fica a cargo do próprio agravante, ou permanece nos autos para ser examinado futuramente, como preliminar da apelação, se não houver reconsideração pelo juiz de primeiro grau”. Cf. LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**. v.2. São Paulo: Atlas, 2006. p. 183.
24. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Querem a ditadura do judiciário**. São Paulo: Editora Abril, 2011.

continuarão a ser decididas quando do julgamento da apelação. Ficou, na verdade, mais confortável a situação da parte, que não precisa recorrer. E tem hoje, como terá à luz do eventual novo Código, que esperar até o momento do julgamento da apelação para ver essas questões decididas pelo tribunal.²⁵

Misael Montenegro Filho afirmou:

A supressão do agravo retido e a limitação das hipóteses do agravo de instrumento são dignas de aplausos. Há tempos que o agravo retido não apresenta qualquer utilidade no processo, só servindo para aumentar a quantidade de páginas que integram os autos.²⁶

De fato, **vingou a proposta de eliminação dessa modalidade de interposição do agravo**, e no novo ordenamento, fica sobrestada a possibilidade de impugnação da decisão interlocutória para o momento da apelação, **vez que a preclusão foi mitigada**, aproximando a sistemática de recursos do processo civil, neste aspecto, à do processo do trabalho, realçando-se que tal medida, na prática, evitará o manejo de mais um recurso (como era na época do agravo retido), com a diminuição do volume dos autos e relegando-se para apelação toda a discussão sobre o que decidido em primeiro grau de jurisdição.

Desta feita, **no cenário atual**, em substituição ao agravo na forma retida, o CPC/15 **criou uma inédita forma de impugnação de decisão interlocutória não passível de agravo de instrumento**. O § 1º do art. 1.009²⁷, ao tratar da apelação, estipula que as interlocutórias **não agraváveis pela via do instrumento, não ficam acobertadas pela preclusão, e devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, dependendo se vencida ou vencedora em primeiro grau** (*em conformidade com o que foi tratado no item 2 do capítulo VII, “apelação”*).

Dessa maneira, o CPC/15 adotou a sistemática da **recorribilidade mitigada ou temperada das decisões interlocutórias**. Na prática, as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento, por não constarem no rol do art. 1.015 ou em outro texto legal, **não precluem**, tendo o legislador unificado **na apelação** toda a matéria objeto da insurreição da parte, seja contra a sentença, seja contra as decisões interlocutórias proferidas no processo, **mas não sujeitas ao agravo de instrumento**.

25. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e rendimento do processo – problemas de hoje e soluções par o amanhã. **Revista de Informação Legislativa** / Senado Federal – Ano 48, nº190 – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Abril/Junho, 2011.

26. MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do Novo Código de Processo Civil**: confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC: com comentários às modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2011, p. 411.

27. Art. 1.009, § 1º. CPC/15 – As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Grande polêmica envolve a solução para as hipóteses de **decisões interlocutórias capazes de causar prejuízos à parte** (*periculum in mora*), mas não contempladas no elenco do art. 1015 do CPC/15, ou em outro dispositivo legal, e, *ipso facto*, não serem impugnáveis pelo agravo de instrumento e no caso da parte não poder aguardar o momento da apelação para impugná-las. Daí surge amplo debate se o rol desse artigo pode ser elástico ou não, se plausível o uso do mandado de segurança ou não. Essa temática será abordada adiante neste capítulo, em que, por questões didáticas, optamos por tratar primeiramente do próprio artigo 1.015 com sua lista das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

2.2 Agravo de Instrumento – hipóteses de cabimento

Ao contrário do que ocorria no CPC/73²⁸, para o qual toda decisão interlocutória suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, poderia ser atacada pela via do agravo de instrumento, o legislador de 2015 tentou limitar o cabimento desse recurso, através da confecção de um *índex* com todas as decisões interlocutórias que carregam em si um alto de risco de repercussão negativa a uma das partes.

Cumpramos destacar, entretanto, que o inc. XIII do art. 1.015 abre um leque para outras hipóteses previstas no ordenamento jurídico ao estipular o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em “outros casos previstos em lei”, ou seja, transcendendo o arquétipo do referido artigo-lista, conforme se verá ao final.

Assim, é modalidade recursal cabível nas hipóteses do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

28. Art. 522. CPC/73 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Cabe aqui tecer alguns breves comentários acerca dos incisos do art. 1.015, destacando-se com relevo que, em tais situações, seria inviável para a proteção do direito *sub judice*, que se aguardasse a recorribilidade apenas para o momento da apelação, ou ainda, caso o tribunal viesse a atender o pleito preliminar do recorrente na apelação quanto à impugnação da decisão interlocutória, tudo o que tenha ocorrido após teria que ser refeito, o que poderia tornar inútil a própria atividade recursal diante do risco de lesão ou ameaça de lesão ao bem da vida sob abrigo estatal.

2.2.1 Tutelas provisórias

O **inciso I** admite o cabimento do recurso contra as decisões interlocutórias que versam sobre as tutelas provisórias (arts. 294 a 311 do CPC/15). Estas são consideradas medidas não definitivas concedidas no curso do processo, geralmente em sua fase inicial (cognição sumária), muitas vezes até *inaudita altera parte* (liminarmente²⁹), em razão da presença de alguns requisitos legais: a **probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional** (art. 300³⁰).

Exemplo clássico é a ação contra o Estado requerendo o fornecimento de um medicamento, sem o qual o paciente-autor poderia ter sua saúde comprometida. Típica tutela provisória de urgência a ser deferida *in initio litis*³¹.

Como dissemos, o deferimento de uma tutela provisória, que muitas vezes se encontra envolta com um estado emergencial, se coaduna mais com sua concessão no início do processo, mas ele não está vinculado apenas a esse momento. Ao contrário, são muitas as situações que podem acarretar sua permissão ao longo do processo, a qualquer tempo, enquanto não entregue o bem da vida, desde que seja antes do trânsito em julgado.³²

29. Conf. § 2º do art. 300. CPC/15 – A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

30. Art. 300. CPC/15 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

31. Conf. § 2º do art. 300 CPC/15 – A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

32. Cf. ALVIM, Rafael. MOREIRA, Felipe. **Tutela provisória na sentença?** Disponível em <http://www.cpcnovo.com.br/blog/tutela-provisoria-na-sentenca/>. Acesso em 27 set. de 2019. Prossegue o autor: "Portanto, seja uma tutela de urgência (antecipada ou cautelar), seja uma tutela da evidência, enquanto não entregue o

Assim, uma tutela provisória pode ser deferida em sentença³³, e, nesse caso, já houve uma cognição exauriente, o que não se traduz em perda da característica de provisoriedade, haja vista que o processo ainda se sujeita ao recurso de apelação. Não se pode olvidar que, **no tocante ao provimento provisional apreciado em sentença, o recurso previsto será a apelação** (arts. 1.009, § 3^o³⁴ e 1.013, § 5^o³⁵) e não o agravo de instrumento, e o capítulo da sentença que o defere (ou confirma ou revoga), não possui efeito suspensivo³⁶ (*em conformidade com o que analisado no item 9.1 do capítulo VII*).

Pouco importa o conteúdo da decisão, se negativa, concessiva, modificativa da tutela provisória. Não interessa também se ela seja:

a) provisória de urgência (arts. 300 a 310 do CPC/15), conjugando os dois requisitos **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**³⁷ (*periculum in mora*), que pode ainda se subdividir:

a.1) de urgência cautelar³⁸ (**conservativa – protege o bem da vida a ser entregue ao final do processo** – ex. a apreensão de um veículo objeto de disputa

bem da vida (o que muitas vezes só ocorre com o trânsito em julgado), haverá interesse na antecipação, no acautelamento ou na evidência, mesmo porque, como se sabe, o efeito suspensivo como regra na apelação, apesar de criticado pela doutrina, foi mantido no NCPC (art 1.012, caput).

33. Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, “O inciso V tem por objetivo afastar de vez a dúvida: mesmo que se trate de processo que gere sentença sujeita a apelação com efeito suspensivo, ou seja, encartável na regra geral (art. 1.011, caput), se a tutela provisória for concedida na sentença, esta não pode ficar sujeita a apelação com efeito suspensivo. De fato, trata-se de pronunciamento que teria sido normalmente concedido liminarmente, mas, por alguma razão, não o foi. Agora, no momento da sentença, a cognição já é exauriente – ainda assim, o juiz pode conceder uma ‘liminar’ tardia, que não será mais uma liminar, mas um capítulo da sentença, em que se tutela ou a evidência (tardiamente percebida), ou a urgência (de que o juiz se deu conta em momento adiantado do processo – melhor agora, do que nunca; ou, então, porque a urgência configurou-se depois do início do processo e antes da sentença). **Então, o fato é que, ainda que soe estranho, o juiz pode, sim, conceder tutela provisória na sentença.** E a urgência ou a evidência justificam a necessidade da eficácia imediata deste provimento final que é a sentença” in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.445.
34. Art. 1.009, § 3º, CPC/15 – O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.
35. Art. 1.013, § 5º CPC/15 – O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.
36. Art. 1.012, § 1º, inciso V, CPC/15 – Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...).”
37. Art. 300. CPC/15 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
38. Art. 301. CPC/15 – A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

numa ação de obrigação de entrega de coisa para evitar a sua alienação pelo detentor), e que pode ser concedida de forma **antecedente**³⁹ (na qual a urgência justifica a inexistência de um pedido completo, constando apenas superficialmente qual é a lide e seu fundamento, além da existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) ou **incidental**⁴⁰ (no curso de uma ação já tida como completa, ou seja, na qual a lide e seus fundamentos, a causa de pedir e os pedidos estejam muito bem detalhados, com a satisfação integral de todos os requisitos de uma petição – art. 319 do CPC/15⁴¹), e;

a.2) de urgência **antecipada (satisfativa – entrega o bem da vida antecipadamente)**, com a concessão ao autor daquilo que normalmente ele obterá somente ao

-
39. Art. 305. CPC/15 – A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.
40. Conforme parágrafo único do art. 294 do CPC/15 –: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
41. Art. 319. CPC/15 – A petição inicial indicará: I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

final do processo, por exemplo: ação para entrega de medicamento retro mencionada), que pode ser concedida de forma antecedente⁴² ou incidental⁴³, ou;

b) provisória de evidência (art. 311⁴⁴ do CPC/15), dos dois requisitos acima, **dispensa o *periculum in mora*, devido à elevadíssima carga de probabilidade de existência do direito invocado**, por exemplo: uma ação na qual o autor fundamentado em súmula do STF pede a devolução de tributo pago indevidamente.⁴⁵

-
42. Art. 303. CPC/15 – Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.
43. Conforme parágrafo único do art. 294 do CPC/15 – A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
44. Art. 311. CPC/15 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
45. Para Fernando Gajardoni, existe ainda a tutela satisfativa autônoma, o que seria um *tertius genus* das tutelas provisórias de urgência: Tutela satisfativa autônoma (cautelares satisfativas), como o próprio nome indica, não é apenas conservativa, o que a afasta da natureza cautelar. Distingue-se, por outro lado, da antecipação dos efeitos da tutela porque esta, embora satisfativa, dura, em regra, na pendência do processo, enquanto a tutela satisfativa autônoma não demanda ratificação posterior para operar a

Em suma, falou-se em tutela provisória, seja para concedê-la, negá-la, revogá-la ou confirmá-la, em razão do risco potencial de dano (ameaça de lesão a direito) que permeia esse tipo de situação; para todas as partes envolvidas, falou-se em agravo de instrumento.⁴⁶⁻⁴⁷⁻⁴⁸⁻⁴⁹

-
- plenos efeitos. Diversamente das cautelares e antecipatórias, as tutelas satisfativas autônomas bastam por si mesmas e esgotam-se com a simples negação ou concessão da liminar, tendendo, em boa parte dos casos, a produzir efeitos irreversíveis (em contrariedade, portanto, ao disposto no artigo 300, § 3º, CPC/2015). São exemplos de tutelas satisfativas autônomas as ações que objetivam, liminarmente, obter autorização para transfusão de sangue e a realização de aborto, a busca e apreensão de menores arrebatados do guardião (...). in GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al, coordenadores. **Teoria geral do processo: comentários do CPC/2015: parte geral**. 2. ed.rev. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 854.
46. Exemplos nas citações seguintes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. **BLOQUEIO DE VALORES E DE BENS NA FASE DE CONHECIMENTO**. POSSIBILIDADE, EM TESE, DESDE QUE MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. BLOQUEIO QUE SE OPERA COMO TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DO VALOR DOS ALUGUEIS VENCIDOS E VINCENDOS. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE É PRECISO MINIMIZAR OS PREJUÍZOS DO LOCADOR. PERMISSÃO PARA FRUIR DO BEM DA VIDA ANTES DA SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE É PRECISO RESGUARDAR O FUTURO RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE CAUTELAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITA AO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. (STJ -REsp 1811976/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).
 47. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. **GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR**. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. URGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. (REsp 1744011/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019).
 48. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, I, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. CONCEITO QUE COMPREENDE O EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, A DISCIPLINA SOBRE O MODO E PRAZO PARA CUMPRIMENTO, A ADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS DE EFETIVAÇÃO E A NECESSIDADE OU A DISPENSA DE GARANTIAS. EXTENSÃO PARA A HIPÓTESE EM QUE SE IMPÕE AO **BENEFICIÁRIO O DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS DE ESTADIA DO BEM IMÓVEL EM PÁTIO DE TERCEIRO**. IMPOSSIBILIDADE. 4- Na hipótese, a decisão interlocutória que impõe ao beneficiário o dever de arcar com as despesas da estadia do bem móvel objeto da apreensão em pátio de terceiro não se relaciona de forma indissociável com a tutela provisória, mas, sim, diz respeito a aspectos externos e dissociados do conceito elementar desse instituto, relacionando-se com a executoriedade, operacionalização ou implementação fática da medida. 5- Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1752049 PR 2018/0164549-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).
 49. Ainda em sede de exemplos: **fixação de multa, periodicidade da multa, fixação de qualquer outra medida a ser exigível em caso de descumprimento da liminar, imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória** etc. STJ, REsp. 1.827.553/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 27.08.2019.

A decisão que **posterga**⁵⁰⁻⁵¹ ou **condiciona a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória também seria suscetível de agravo de instrumento**⁵²⁻⁵³, haja vista que essa decisão também “versaria sobre tutela provisória” conforme o *caput* do art. 1.015, e, poderia repercutir em risco de lesão a direito da parte que requer a medida emergencial. Nesse sentido, o Enunciado nº 29 do FPPC: “A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento”.⁵⁴

Caminha nessa mesma trilha o pensamento de Régis Pedrosa Barros, ao expor:

Tal pronunciamento contém, sim, carga decisória, podendo, inclusive, acarretar dano irreparável ao requerente. Não se decide, ali, uma mera conveniência, um juízo de discricionariedade, como se ao julgador isso fosse dado. Em verdade, modula-se o tempo do processo, algo crucial para a formatação da estratégia processual das partes, o que termina por redistribuir entre elas o ônus de suportar o tempo necessário para a verificação, ainda que em caráter provisório, do direito vindicado.⁵⁵

50. Para Denis Donoso e Marco Aurélio Serau Júnior, é exemplo de postergação a decisão que dispõe “que o pedido de antecipação de tutela será analisado após a contestação, pois com a formação do contraditório, o juízo terá maiores elementos de convicção”. In DONOSO, Denis. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Manual dos Recursos Cíveis – Teoria e Prática**. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2017. p. 201.
51. “Há um dogma segundo o qual contra a “não decisão” não cabe recurso. Não esqueçamos de que a omissão da autoridade pode ser tão ou mais danosa do que o ato comissivo. Não é por outra razão que também o ato omissivo – na verdade, o “não ato” – enseja a interposição de mandado de segurança. Ora, se podemos definir a questão – por exemplo, se posterga a análise do pedido de tutela provisória ou não – em mandado de segurança, por que não resolvê-la via recurso (de agravo de instrumento) na mesma relação processual?”. In NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19 ed. rev. e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, 16 de março de 2015 e atualizada com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.487.
52. Essa situação é defendida por vários doutrinadores (Daniel Amorim Assunção Neves, Elpídio Donizetti Nunes, Fredie Didier Jr. Entre outros).
53. Contra: Decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o denominado “despacho de reserva não revela conteúdo decisório”, sendo, por força do art. 1.001 do CPC (correspondente ao art. 504 do CPC revogado), irrecurável (AgRg no REsp 1357542/ES, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe de 06/08/2014 e AgRg no Ag 725.466/DF, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 01/08/2006, p. 375).
54. Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória – art. 298, art. 1.015 e art. 123.
55. Cita, inclusive, jurisprudência do STJ nesse contexto: Nesse particular, propõe-se, aqui, a correção do posicionamento em sentido contrário, o que se faz também com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 814.100/MA, rel. min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe de 02/03/2009 e AgRg no AREsp 16.391/RR, rel. min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 13/12/2011). Prossegue o autor: “Conclui-se, então, que o denominado despacho de reserva é pronunciamento judicial impugnável por agravo de instrumento, cujo juízo de provimento poderá consubstanciar tanto uma ordem dirigida ao juízo a quo, para que o pedido de tutela provisória seja imediatamente apreciado, quanto o deferimento mesmo da medida liminar, dada a existência de uma situação de urgência tal que a postergação da análise do pedido já terminou por implicar o indeferimento deste, hipótese em que se teria uma denegação sem a necessária motivação, a ensejar a incidência da regra do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.” In BARROS, Régis Pedrosa. **Recorribilidade do pronunciamento que posterga a apreciação do pedido de tutela provisória**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/59478/recorribilidade-do-pronunciamento-que-posterga-a-apreciacao-do-pedido-de-tutela-provisoria>. Acesso em 27 set. 2018.

Nesta dimensão, a 3ª Turma do STJ, ao traçar balizas sobre o tema, definiu que:

“o conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, a revogação ou alteração da tutela provisória e também as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, à adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, à necessidade ou dispensa de garantias para a sua concessão, revogação ou alteração.”

Prossigue o voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi:

o artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil de 2015 deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela, porque, em todas essas situações, há urgência que justifique o imediato reexame da questão em segundo grau de jurisdição” Isso não significa dizer, todavia, que absolutamente toda e qualquer questão relacionada ao cumprimento, operacionalização ou implementação fática da tutela provisória se enquadre no conceito de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória e, conseqüentemente, possa ser impugnada de imediato pelo agravo de instrumento.⁵⁶⁻⁵⁷

56. REsp 1.752.049, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/03/2019. Prossigue o voto: Na hipótese em exame, constata-se ter havido a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que atribuiu ao recorrente o dever de pagar as despesas do pátio para o qual foi levado o veículo, a fim de obter a sua liberação e apreensão que havia sido deferida em decisão anteriormente proferida. É um consectário lógico do deferimento da tutela provisória que haverá a necessidade de recolhimento de taxas, despesas ou custas para a implementação da medida deferida. Cabe ao beneficiário da tutela, por exemplo, custear: (i) a diligência do oficial de justiça, a quem caberá intimar pessoalmente o réu da tutela provisória deferida; (ii) o cartório, a fim efetivar o registro de protesto cautelar contra a alienação de bem; (iii) as despesas relacionadas às pesquisas de ativos financeiros ou bens móveis ou imóveis, quando pretender torná-los indisponíveis; (iv) as despesas do pátio em que fora estacionado o veículo que fora apreendido em decorrência de ordem de restrição de circulação por ele requerida. Tais providências, todavia, não se relacionam, direta e nem mesmo indiretamente, com a tutela provisória objeto da decisão interlocutória impugnável, mas, sim, com a execução, operacionalização e implementação fática da providência que já foi requerida e obtida, descabendo discutir, em âmbito de tutela provisória, a questão relacionada ao fato de a parte beneficiária da tutela arcar com as despesas e, ao final, ser ressarcida pelo vencido, inclusive como decorrência lógica da necessidade de plena reintegração que permeia a tutela jurisdicional efetiva. Conclui-se que a relação estabelecida entre a decisão interlocutória que disciplina o modo de custeio da execução da tutela provisória e a decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória é, pois, muitíssimo distante e dissociada, quase inexistente, não se podendo enquadrar a primeira na hipótese de cabimento do art. 1.015, I, do CPC/15, por mais amplo que seja o seu espectro. Em síntese, o acórdão recorrido não violou o art. 1.015, I, ambos do CPC/15, motivo pelo qual fica prejudicado o exame da alegada violação ao art. 932, III, do CPC/15, pois o não conhecimento de recurso incabível se encontra na esfera dos poderes do relator.
57. No acórdão retro, menciona-se os dizeres dos seguintes doutrinadores: A decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento. De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível agravo de instrumento.

Interessante notar que, em geral, a falta da interposição do agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre tutelas provisórias não impede que as mesmas possam ser revistas ao final do processo, levando-se em consideração que, como o próprio nome diz, elas não são definitivas.

Todavia, existe uma situação peculiar no CPC/15, na qual a falta da apresentação do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que concede uma tutela antecipada antecedente (art. 304⁵⁸ do CPC/15), no tempo próprio, gera uma consequência processual atípica, que é a estabilização da medida concedida e extinção do processo no qual ele foi deferida⁵⁹ (§ 1^{o60}), isto é, ela fica valendo como se decisão de mérito fosse, e que, somente poderá ser alterada se a parte contrária entrar com uma ação autônoma para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada (§ 2^{o61}). Nesta hipótese, exsurge do ordenamento algo que se aproxima com um “agravo de instrumento necessário, obstativo da conversão obrigatória da decisão provisória em definitiva”.⁶²

-
- (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 251/252). Qualquer decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória permite a interposição do recurso de agravo de instrumento. O dispositivo é suficientemente claro em submeter ao âmbito dos agravos as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Desde que a decisão interlocutória enfrente o tema da tutela provisória, independentemente da consequência, viável a interposição do recurso de agravo de instrumento. Sem pretensão de exaurimento, podemos lembrar das decisões que: deferem o pedido de tutela provisória; rejeitem o pedido de tutela provisória; determinem medidas para efetivação da tutela provisória; modifiquem a tutela provisória antes concedida; revoguem a tutela provisória anteriormente deferida; determinem a conversão do rito antecedente de cautelar para antecipação de tutela ou vice-versa; designem audiência de justificação antes da apreciação da tutela provisória; estabeleçam caução para a concessão da tutela provisória. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1.071-1.072).
58. Art. 304. CPC/15 – A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
 59. FPPC – Enunciado nº 32 – (art. 304) Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente. (Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória).
 60. Art. 304, § 1º CPC/15 – No caso previsto no caput, o processo será extinto.
 61. Art. 304, § 2º CPC/15 – Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
 62. Em primeira análise, o STJ, em seu afã *legislatoris*, entendeu que a simples impugnação, como a contestação dispensaria a necessidade de recurso, mas ao depois, em respeito à legalidade, reviu sua posição, de acordo com os dois julgados seguintes. **Primeiro**: “embora o caput do artigo 304 do CPC/2015 determine que ‘a tutela antecipada, concedida nos termos do artigo 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso’, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada” (REsp 1.760.966/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018, sem grifos no original). **Segundo**: “A não utilização da via própria – agravo de instrumento – para a impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de revisão, excetuando a hipótese da ação autônoma. Não merece guarida o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando